



Revista Law and Science Direito e Ciência. ISSN 2965-1360

Volume 1, Number 1, Article n. 1, January/June

D.O.I. <http://dx.doi.org/XX.XXXX/2965-1360/v1n1a1>

Received: 07/12/2021 - Accepted: 21/06/2022

# **A NULIDADE PROCESSUAL FRENTE À MODALIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PREVISTA NA LEI 14.195/2021: Uma análise à luz do devido processo legal digital**

## **Agatha Gonçalves Santana**

Mestre e doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo – ABEP. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil – IBERC. Líder do Grupo de Pesquisa “Teorias Gerais do Processo”. Professora Titular de Direito Processual na Universidade da Amazônia. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia. Coordenadora do Projeto “A virada tecnológica do Direito no contexto do sistema multiportas e a realização dos Direitos Fundamentais”

[agathadcpc@yahoo.com.br](mailto:agathadcpc@yahoo.com.br)

## **Julielma Rodrigues Teles**

Graduanda do décimo semestre do curso de Direito pela Universidade da Amazônia.

[julielmarodrigues17@gmail.com](mailto:julielmarodrigues17@gmail.com)

## **Lizandro Rodrigues Sousa**

Possui graduação em direito pela Universidade Federal do Pará, graduação em engenharia eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, mestre em Ciência Política pela UFPA e doutor em Direito pela Ufpa. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedido como Conselheiro ao CARF/MF. Professor universitário de Direito Tributário e Processual Tributário na Faculdade Integrada da Amazônia – FINAMA. Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo – ANNEP.

[lizandrors@hotmail.com](mailto:lizandrors@hotmail.com)

**RESUMO:** O presente artigo tem por fim o exame da Lei nº 14.195/2021 que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a nova modalidade de citação eletrônica como regra e, com ela, a cominação de multa quando a parte não informar sua ciência da sua realização. Contudo, não especificou qual seria o meio eletrônico usado para tal fim, bem como os parâmetros para aplicação da multa. Em face disto, a pesquisa busca demonstrar as

inconsistências e lacunas introduzidas ao CPC/2015 pela lei supramencionada, que não considera aspectos acerca da inclusão digital, ou deixa à margem da subjetividade do magistrado a interpretação de aspectos fundamentais, que ferem a garantia de um devido processo legal digital adequado e igualitário. Deste modo, buscar-se-á avaliar se estas problemáticas podem acarretar na nulidade do processo, na insegurança jurídica e paradoxalmente, na morosidade do Poder Judiciário, utilizando-se, em primeira análise, de pesquisa predominantemente teórica, de abordagem qualitativa de natureza básica e aplicada, aplicando-se métodos de objetivos exploratórios dentro de um procedimento de levantamento bibliográfico-documental, sobre doutrina e legislação nacional; aplicar-se-á, assim, a lógica hipotético-dedutiva em uma análise sistêmica e, em uma segunda análise será utilizada a pesquisa empírica, essencialmente sobre as decisões selecionadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Devido processo legal digital; nulidade processual; citação eletrônica; subjetividade.

**ABSTRACT:** *The purpose of this article is to examine Law no. 14.195/2021, which brought into the Brazilian legal system the new method of electronic service as a rule and, with it, the imposition of a fine when the party does not inform its awareness of its accomplishment. However, it did not specify which electronic means would be used for this purpose, nor the parameters for the application of the fine. In view of this, the research seeks to demonstrate the inconsistencies and gaps introduced to the CPC/2015 by the aforementioned law, which does not consider aspects about digital inclusion, or leaves to the subjectivity of the magistrate the interpretation of fundamental aspects, which hurt the guarantee of an adequate and equal digital due process. In this way, we seek to evaluate whether these problems can lead to the nullity of the process, to legal insecurity and, paradoxically, to the slow pace of the Judiciary. In the first analysis, we use a predominantly theoretical research of a qualitative approach of a basic and applied nature, applying methods of exploratory objectives within a bibliographical and documentary survey procedure, on doctrine and national legislation; Thus, the hypothetical-deductive logic will be applied in a systemic analysis and, in a second analysis, empirical research will be used, essentially on the selected decisions.*

**KEYWORDS:** *Due digital legal process; procedural nullity; electronic summons; subjectivity.*

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO 2 AS NOVAS MUDANÇAS NA CITAÇÃO ORIUNDAS DA LEI Nº 14.195/2021 3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL É A INCLUSÃO DIGITAL NO PAÍS 4 A NULIDADE PROCESSUAL COMO CONSEQUÊNCIA DE ERROS NA CITAÇÃO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do Processo Judicial Eletrônico – Pje em 2009, no Brasil, criado com a finalidade de permitir a prática eletrônica de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual, além de garantir o acompanhamento do processo, revolucionariamente interoperável e transparente, já se discutia a sua viabilidade fática diante de inúmeros fatores, dentre eles, a dificuldade de acesso à *internet* em muitas localidades, o que foi o principal obstáculo para a efetivação, por exemplo, na região norte do país. Após a implementação, um dos principais obstáculos da justiça brasileira foi a queda no sistema e instabilidade, falta de preparo para manuseio do sistema e atraso na pauta de

julgamentos.

O estudo verificado por Richard Susskind (2019) através da obra *Review of Online Courts and the Future of Justice* expõe uma visão para o papel futuro de tribunais em linha na resolução de litígios civis e porque terão um efeito profundo sobre a forma como é provável o processamento de desacordos e reclamações ao abrigo da lei. As soluções automatizadas no sistema judicial operações e funções muitas vezes são confusas e mesmo inúteis para a continuidade de muitos atos processuais na forma da própria legislação processual vigente.

Destacando-se a falta de acesso à *internet* e os desafios para desenvolvedores em linha e os riscos que representam para o campo da resolução de litígios, foi incumbido ao CNJ regularizar o como seria o acesso e o modo de citação eletrônica, pontuando-se que mais da metade da população mundial carece de acesso significativo ao Estado de direito e à administração da justiça, constituindo-se o maior desafio potencializar a tecnologia e acesso à rede mundial de computadores para alargar esse acesso através da criação e implantação de tribunais funcionais *onlines* em todo o mundo. No entanto, com essa aplicação da nova lei sem os devidos estudos de viabilidade no país e os déficits que já são enfrentados pelo PJe, já são perceptíveis as mazelas e nulidades processuais que estão por vir.

A utilização da tecnologia para expansão do acesso à justiça é um importantíssimo tema nos dias de hoje, principalmente devido a pandemia do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (MARTINS, 2021), pois os processos e as lides no Poder Judiciário ganharam outros aspectos, essencialmente face à necessidade do afastamento físico entre os indivíduos.

Tomando-se como ponto de partida que o sistema de justiça brasileiro deve verificar a anterior e atual necessidade dos litigantes usuários perante às tecnologias, os problemas que os tribunais enfrentam no acesso à justiça decorrem do desafio de tornar os processos mais rápidos, baratos, e mais convenientes, em todas as suas estruturas. Qualquer movimento em direção aos tribunais deve assegurar que o sistema de justiça permaneça acessível, transparente, com recursos suficientes e adequadamente equilibrado, não apenas para a criação e imposição de inovações sem atentar aos princípios basilares que apoiam o poder do Estado.

Desse modo, a nova modalidade de citação eletrônica deve também atentar para tal defasagem do sistema, pois devem ser sanadas as precariedades observadas no PJe para que se possa pensar em algo que possa ser realizado, na mesma esteira, totalmente *online*, mas tal pensamento não conduz a um esquema acionável de como a judicialização e a citação eletrônica deveriam ser, mas como poderiam ser implementados com os estudos devidos.

A lei 14.195, em vigor desde 26 de agosto de 2021, dentre outras modificações, introduziu a denominada “racionalização processual”, incluindo no artigo 246 do CPC/2015 a

regra da citação realizada na forma eletrônica, a ser realizada no prazo de dois dias úteis, por meio dos endereços mencionados pelas partes ou banco de dados do Poder Judiciário. A lei dispôs ainda sobre uma multa, prevista no art. 246, § 1º-C, de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, para a parte que deixar de confirmar, no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. Todavia, não deixou explícito o que seria justa causa deixando a cargo do magistrado ponderar subjetivamente sobre, ou como deveria ocorrer a realização das provas das respectivas justificativas, o que poderia ainda deixar o processo ainda mais moroso.

Desse modo, então, o presente artigo tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: a ocorrência de falhas, como erros materiais e cadastrais, na nova modalidade de citação eletrônica pode gerar um pedido de nulidade do processo? Ademais, apresentam-se outras questões norteadoras deste estudo: A citação por *WhatsApp*, pode ser considerada válida, uma vez que a nova lei somente indica a realização via "endereço eletrônico", entendendo que há possibilidade de ser regulamentada a citação por aplicativos de mensagens? A nova modalidade digital de citação pode ser usada, inclusive para pessoas naturais, sabendo que a *mens legis* não se preocupou em considerar que há disparidades em relação à inclusão digital no país? O valor de uma multa de até 5% (cinco por cento), para quem manter-se inerte perante a citação eletrônica e não proceder com a devida justificativa na forma legal, deve ficar a cargo da subjetividade do magistrado?

O contraditório, além de ser um direito fundamental, possui duas dimensões, a primeira é formal, tendo como característica a informação e a manifestação no processo e a segunda é substancial, consistindo na participação e influência no resultado processual. No momento em que houver uma falha na efetivação em alguma dessas características, facilmente a parte poderia utilizar-se disto como argumento para ensejar uma nulidade do processo por falta de uma diligência indispensável para o prosseguimento da ação, pelo fato de ainda não haver uma efetiva racionalização processual no Brasil, implicando uma enxurrada de pedidos de nulidade.

A lei nº 14.195/2021 não especificou a modalidade eletrônica usada dando margem para diversas interpretações e meios para tal, tornando-a mais informal e passível de equívocos, por isso a lei deveria regulamentar de forma eficaz os meios e o modo de operar a ferramenta para que haja uma efetiva e válida citação e futuramente não ocasionar possível nulidade do processo por uma mínima falha, assim, gerando uma violação ao devido processo legal.

Pessoas naturais não podem ser equiparadas as pessoas jurídicas pelos mesmos métodos da nova lei, pois, no Brasil, ainda não há uma completa inclusão digital, pode-se até criar um meio digital para citá-las, contudo a ciência da parte sobre o processo ficará

ameaçado, por exemplo, pela ignorância sobre informática e tecnologia do mesmo, logo, o legislador deveria ter atentado primeiro à inclusão digital dos abarcados pela lei e os responsáveis por operá-la, e, por último, inseri-la no ordenamento jurídico.

O presente estudo, portanto, visa discutir a nova lei de citação eletrônica, uma vez que no atual estado da arte do Direito e da tecnologia, até o momento, observa-se que a nova lei de um lado trouxe vantagens em relação aos modelos já em execução, enquanto por outro poderá conduzir a ainda mais problemas a serem solucionados, os quais deveriam ser obrigatoriamente observados, sendo mais cautelosa sua implementação quando existirem estruturas devidamente estudadas e implementadas, mecanismos e regulamentações que garantam um completo acesso ao meio digital às pessoas que não possuem acesso à *internet* ou conhecimento para acessar serviços de justiça, o que pode levar não a um acesso igualitário ao Poder Judiciário, mas a uma deslealdade de armas no processo desde a citação.

A partir desta nova lei, o CNJ deve oferecer a melhor estratégia e efetividade do novo mecanismo. Logo, pensar em um sistema consciente e adequado de acordo com a situação sociodigital de cada citando poderá acarretar adequadas soluções fixando segurança jurídica e garantias fundamentais nesse processo aos jurisdicionados, bem como ao Poder Judiciário, por isso a importância do presente debate como forma da inserção adequada ao ordenamento jurídico na nova lei.

Assim sendo, com a devida observância da inclusão digital do país e a realidade do sistema judicial nacional, todos os envolvidos e a sociedade como um todo serão beneficiados com a concretização da nova lei tornando-a uma ferramenta de inclusão e equidade evitando que ela se torne apenas mais um aparato moroso e burocrático no âmbito social e judicial.

Os objetivos desta pesquisa consistem em demonstrar que a ocorrência de falha na nova modalidade de citação eletrônica pode gerar um pedido de nulidade do processo, visto que é inviável criar um dispositivo normativo cujo legislador não observou a realidade sociodigital do país, fato este que afeta diretamente o devido processo legal e seus princípios basilares e conseqüentemente prejudica o citando e seus direitos subjetivos; Identificar as novas mudanças na citação oriundas da lei nº 14.195/2021; Analisar o devido processo legal e a inclusão digital no país e Avaliar a nulidade processual como consequência de erros na citação.

A pesquisa predominantemente é do tipo teórica, de abordagem qualitativa, configurando uma pesquisa de natureza básica e aplicada, aplicando-se métodos de objetivos exploratórios e de análise transversal do tema, dentro de um procedimento de levantamento bibliográfico-documental, sobre doutrina e legislação nacional. Aplica-se, assim, a lógica hipotético-dedutiva em uma análise sistêmica.

Da mesma forma, será realizada pesquisa empírica, essencialmente sobre as decisões de tribunais que enfrentam, faticamente, a situação da nulidade relativa à irregularidade na citação realizada por meio eletrônico.

Nesse sentido, a pesquisa parte de uma abordagem quanti-qualitativa, aplicando-se a lógica indutiva, a partir do levantamento dos referidos documentos com procedimento de análise de caso foram levantados dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) perante inclusão digital no país durante a pandemia da Covid-19, concluindo-se que cerca de 12,646 milhões de famílias ainda não tinham **acesso à internet** em casa, 39,8 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a rede e 34,9 milhões de pessoas nessa faixa etária sem aparelho de telefone celular (EXAME, 2021), corroborando com a premissa de futuras intempéries para com os citandos.

A arguição lógica utilizará o método hipotético-dedutivo, porquanto parte de uma teoria geral da nulidade processual como consequência de equívocos ocorridos durante o momento da citação com uma abordagem indutiva perpassando pela análise da eficácia da Lei 14.195/2021 culminando com os casos concretos de nulidade do processo por violação ao contraditório em relação ao citando.

O trabalho está dividido em três seções ou partes. A primeira, intitulada “as novas mudanças na citação oriundas da lei nº 14.195/2021”, trata das influências da falta de inclusão sociodigital e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos princípios fundamentais do contraditório e ampla defesa quando não observadas as devidas cautelas perante a nova modalidade de citação eletrônica. A segunda parte, “o devido processo legal e a inclusão digital no país” discorre sobre das principais mudanças e comparações ocorridas na fase do chamamento da parte ao processo com o advento da nova lei mencionada e os pontos fulcrais e incontroversos que poderão ferir algum princípio fundamenta ou direito subjetivo do citando causando-o dano. Por fim, a terceira e derradeira parte, denominada “a nulidade processual como consequência de erros na citação” versa, primeiramente, o conceito de nulidade processual e da citação e sua importância para, posteriormente, analisar as consequências de possíveis erros cometidos durante a fase de citação que poderão ensejar um pedido de nulidade do processo.

## **2 AS NOVAS MUDANÇAS NA CITAÇÃO ORIUNDAS DA LEI N° 14.195/2021**

Adentrando nas mudanças trazidas pela nova Lei 14.195/2021, a citação poderá ser realizada por diversos meios, tais como a citação pelos Correios por Aviso de Recebimento, via secretaria, por Oficial de Justiça e por edital, além da citação realizada de modo eletrônico. Pouco importa o modo, contanto que efetivamente seja dada ciência ao citando, nem que ocorra de forma fictícia, por Oficial de Justiça, hora certa ou por edital. Nessa medida, o texto

do artigo 246 do CPC, tornou a citação eletrônica como principal método, tendo revogado os incisos de I a V do art. 246 do CPC/2015.

Nesse contexto, surge a indagação de qual seria a melhor escolha e aplicação de acordo com as particularidades de determinada lide. Nesse viés, o Código de Processo Civil de 2015 dava a entender que tendia para a citação eletrônica, parecendo dispensar o Oficial de Justiça até o local de encontro do citando, pairando uma visão de efetividade e celeridade processual. Entretanto, a problemática foi o *modus operandi* que não foi delimitado e aprofundado no CPC/2015, surgindo como tentativa de resposta a Lei 14.195 de 2021.

Por outro lado, o novo dispositivo legal incumbiu ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a regulamentação e gerência do banco de dados nacional para cadastramento dessas pessoas, cabendo, porém, à parte, manter constantemente atualizados estes dados, para que todos os órgãos judiciais possam ter acesso para fins de citação. Nesse interim, a nova lei, tratando-se de prazo, dada a propositura a ação, concedeu ao Poder Judiciário 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da admissibilidade do magistrado juntamente com a decisão determinando a citação, para citar o réu, através do referido portal ou endereço eletrônico da parte cadastrada no banco de dados, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o que foi incluído pela nova lei através do parágrafo único ao art. 238 do CPC/2015.

Desta forma, recebida a citação, o réu terá o prazo de 3 (três) dias úteis para confirmar o recebimento, começando-se, no 5º dia útil, a ser considerado formalmente citado e, o processo, prosseguirá seu curso de praxe, conforme alteração no artigo 231, inciso IX, do CPC/2015. Caso assim ocorra, e o réu não confirmar a citação no prazo legal, a nova redação trazida ao CPC/2015 em seu art. 77, VII, que é dever das partes informar e manter o cadastro atualizado no sistema. Ainda assim, se recebida a citação eletrônica e não confirmado seu recebimento, é determinado que haja a citação pelos outros meios supra citados e, no momento em que o réu comparecer aos autos, seja aplicada multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa acaso não apresentada justa causa pela não confirmação do recebimento da citação eletrônica, sendo considerada a atitude ato atentatório à dignidade da justiça. Se aceita pelo juiz a alegação do citando, não implicará a punição.

Naturalmente, surge uma inação, dado que a obrigatoriedade de cadastro se dá às pessoas jurídicas - de direito público ou de direito privado – não se aplicando, isto pois, às pessoas naturais. Evidentemente que se a pessoa natural possuir previamente um cadastro, deverá mantê-lo atualizado e será por lá citada. Ainda assim o legislador dispôs das empresas de pequeno porte e micro empresas (EPP/ME), que não são obrigadas a fazer o cadastro no Redesim (Conjunto de sistemas que desburocratiza a abertura de empresas) e caso o façam não há obrigatoriedade de atualizações, deixando *in albis* o tratamento ou

dispensabilidade tratando-se de pessoas físicas/naturais. O caput do art. 247 do CPC/2015 foi alterado pela Lei 14.195/2021 e trouxe como exceções a obrigatoriedade exclusivamente:

**Art. 247.** A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (*Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021*)  
I – Nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;  
II – Quando o citando for incapaz;  
III – quando o citando for pessoa de direito público;  
IV – Quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;  
V – Quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” (BRASIL, 2015).

Tais exceções, embora justificáveis, deveriam já prever legalmente a hipótese da parte não possuir algum meio eletrônico de comunicação, como *e-mails* ou outros endereços virtuais, não apenas por opção, mas por força do meio socioeconômico em que vive para efeitos do cadastramento no CNJ.

Desse modo, mesmo que o CNJ incumbisse esse papel à Defensoria Pública, esta, na atual situação de um vultoso número de demandas, enfrentaria duas vezes a dificuldade de contato com seus representados, tanto pessoalmente, como remotamente, pois na maioria de seus casos as partes que a procuram são hipossuficientes e não possuem meios eficazes de notificações e intimações, tornando indispensável, ainda, o trabalho dos Oficiais de Justiça para citação das partes.

O acesso ao Poder Judiciário é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, não podendo se tornar medida de caráter excepcional, ou mesmo lei afastar sua apreciação. Da mesma forma o inciso LXXIV do referido artigo, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A criação de um sistema operacional exclusivamente virtual para o trâmite dos processos ignora a realidade nacional de efetiva exclusão digital da grande parte da população. Isso porque, acesso à justiça envolve não apenas a garantia do acesso ao Poder Judiciário enquanto estrutura física, mas à Justiça em todas as suas manifestações. Ainda, acerca da questão da equivocada interpretação que tem sido dada ao acesso à justiça no âmbito do direito processual civil, pode-se ampliar tal posicionamento também ao processo eletrônico. com o alargamento da noção de acesso à justiça, que tendo sido elevado ao *status* de direito constitucional, incorporou o pressuposto de igualdade próprio do constitucionalismo democrático.

É possível afirmar, inclusive, que leituras equivocadas acerca do sentido de acesso à justiça, compreendido como eficiência judicial, acabaram criando um imaginário que reforçou ainda mais o papel do Poder Judiciário como instituição hábil a resolver todos e quaisquer problemas oriundos da sociedade. A reforçar tal tese, o próprio sistema jurídico tratou de



encontrar meios para melhorar/facilitar a prestação jurisdicional, estratégias estas que, ao tentar resolver o problema da judicialização, não passaram de reformas que, em verdade, proporcionam um esvaziamento do papel do processo como garantidor de direitos fundamentais e da concepção de acesso à justiça, compreendido como o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à fundamentação das decisões.

Nesse contexto pode-se verificar que o processo eletrônico que inicialmente deveria garantir acessibilidade e facilidades, acabou por incorrer muitas vezes em um efeito completamente contrário de desigualdade. Logicamente, diversos avanços foram observados, tais como automatização dos procedimentos, transparência, a otimização de tempo e de recursos, menos deslocamentos, redução do impacto ambiental, menor necessidade de espaço para arquivos e integração entre sistemas (FOLLE; SCHELEDE, 2014, p. 08), não obstante ainda muitos ajustes e estudos prévios deverão ser observados para que não apenas se aplique corretamente os procedimentos do CPC/2015, como também se possa efetivar os princípios constitucionais do direito processual do ordenamento jurídico pátrio.

Os dados colhidos pelo IBGE demonstram que é muito pequeno o percentual de cidadãos brasileiros com acesso a um computador ou à *internet*, o que inviabiliza a concretização do próprio direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Ao que parece as mazelas do processo tendem apenas a se agravar em face do “esquecimento” do contexto social e da sociedade globalizada existente hoje. Assim, além de um procedimento incapaz de tutelar os novos direitos, criou-se um processo, e conseqüentemente um Poder Judiciário que para muitos pode parecer inacessível àqueles que podem ser chamados de “excluídos digitais”.

### **3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E A INCLUSÃO DIGITAL NO PAÍS**

Dispõe Didier Júnior (2015, p. 608) que a “citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC)”. Corroborando tal premissa, a citação é ato solene de integração da parte à relação processual, constituindo-se premissa de legalidade, eficácia e principalmente a validade dos atos processuais posteriores ao ato.

Deste modo, a citação cristaliza o princípio do contraditório, sendo um equívoco afirmar que existe processo sem contraditório e este sem citação, sendo esta última responsável por dar estopim à relação processual. Citado o Réu, é exatamente neste momento que poderá dar início a sua defesa e trazer seu rol probatório e mecanismos de para convicção jurídica do magistrado que ao final dará a sentença. Para afirmação da definição, é cediço por Didier Júnior (2015, p. 608):

A citação é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive o executado) e interessado para integrar o processo (art. 238, CPC). Este ato tem dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o sujeito a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.'

No Brasil, não é recente o debate sobre a uso de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, notadamente em relação ao problema estrutural do volume de processos. Contudo, o número de pessoas que ainda não possuem acesso a um computador, aplicativos de mensagens ou até mesmo a um endereço de e-mail, desconhecem seus auxílios e vantagens dos benefícios que podem prestar. Ademais, a maioria da população pátria participa dessa gama denominada "excluídos digitais", tendo como referência as pessoas que não participaram da sociabilidade digital e tecnológica do país.

Os direitos universais do homem, declarados há mais de meio século, dependem, para sua solidificação e efetividade máxima, da inclusão do cidadão na sociedade da informação, garantindo-se, sob uma perspectiva democrática, que as novas tecnologias sejam acessíveis a todas as pessoas. Nesse sentido, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 estabelece, em seu artigo 27 que "todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios". (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Destarte, o Brasil é carente de políticas públicas de integração sociodigital, pois são claros os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que constatou:

No último trimestre antes que a pandemia de covid-19 se agravasse no Brasil, apontou que cerca de 12,646 milhões de famílias ainda não tinham **acesso à internet** em casa. Cerca de 39,8 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a rede, e ainda havia 34 9 milhões de pessoas nessa faixa etária sem aparelho de telefone celular. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação.' (AMORIM, 2021).

O resultado mostra o tamanho do desafio da inclusão digital no âmbito nacional. Nesse pensamento, vale raciocinar sobre o acesso as tecnologias e aparatos eletrônicos, no ano de 2006, quando foi sancionada no Brasil a Lei nº 11.419/06, que oficializou a informatização e regulamentação do PJe, cujo objetivo foi adequar o direito processual à realidade eletrônica, com o acesso e celeridade dos processos judiciais pela utilização da rede mundial de computadores. De outra sorte, àquela época, o legislador, novamente, pareceu pouco se preocupar com a realidade sociodigital dos brasileiros, fato este que equivocadamente se repete hodiernamente, onde se sanciona uma lei sem prever ou ao menos verificar se todos os cidadãos estão aptos a ingressar no novo dispositivo e se dispõem de meios adequados e seguros para manejar um procedimento que pode gerar erros irremediáveis, como a nulidade processual, e afetar seus direitos subjetivos e fundamentais de forma irremediável.

O processo eletrônico, ao abrigo do Código de Processo Civil de 2015 cumpre a sua função de democratizar o acesso permitindo um maior número de pessoas, sem distinção

alguma. É assim que, do ponto de vista das novas tecnologias, o processo de virtualização é um diferencial de procedimento e eficiente, uma vez que cria um novo sistema, em teoria, compatível com uma sociedade globalizada. No entanto, não é completamente eficaz uma vez que os seus utilizadores não raras vezes não possuem acesso aos meios ou mesmo conhecimentos necessários para a sua utilização, bem como para consultar os seus processos, podendo violar princípios constitucionais, tais como o acesso à Justiça e o devido processo legal.

A sociedade globalizada exige que, cada vez mais, o cidadão esteja atualizado com as novidades do mundo tecnológico, bem como das facilidades que dele advêm. No entanto, o que se percebe é que a gama de pessoas excluídas desta realidade não tende a diminuir, seja por fatores econômicos, sociais ou históricos. Tais indivíduos não se encontram incluídos digitalmente e, portanto, estão afastados de tudo o que ocorre no meio virtual, seja por não possuírem computador, *internet* ou qualquer outro meio apto à inclusão digital.

Nesse ponto, cumpre analisar tal problemática do ponto de vista do processo eletrônico, a fim de verificar se, e como tais indivíduos encontram-se incluídos na seara da virtualização do procedimento, já que não possuem acesso aos tradicionais meios para navegar na rede mundial de computadores. Logo, o processo eletrônico no âmbito do direito processual civil em um primeiro momento cumpre sua função de democratizar o acesso permitindo que um maior número de pessoas, independente na classe social, tenham acesso a ele, possibilitando que sua consulta seja feita de qualquer local, sem necessidade de ir até uma vara judicial, por exemplo. Por isso, há a necessidade de analisar, sob uma ótica constitucional, a relação entre o processo eletrônico, o acesso ao Poder Judiciário e a inclusão digital, verificando se o processo que hoje tutela novos direitos e garantias fundamentais rompeu com o sistema tradicional da tutela processual ou se apenas foi concedida uma nova roupagem a um procedimento ultrapassado e ineficaz.

E, acerca da temática do atraso digital do país, quando se discute acerca da indústria 4.0, o Brasil ainda se encontra em estado inicial no uso de tecnologias que unem automação e *internet* (DINIZ, 2018). Conforme Santos (2013, p. 139-140) o processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital retrata desta forma sobre o atraso do país:

Segundo Nelson Pretto e Maria Helena Bonilla, a história recente da humanidade tem demonstrado que a lógica de que em primeiro lugar deve estar o econômico e em segundo lugar o social, não tem sido capaz de conter as crônicas desigualdades sociais existentes no mundo. Para tais autores as questões econômicas e de mercado, devem ficar subjacentes à questão social, já que a universalização do acesso à sociedade de informação é condição necessária, mas ainda insuficiente. (SANTOS, 2013, p. 139-140).

Isto é, para que a cidadania seja, efetivamente, plena “precisamos investir na

autonomia do cidadão e na democratização da informação, o que implica potencializar processos horizontais de organização, produção e aprendizagem coletiva que se constroem com o acesso às informações”. (SANTOS, 2013).

A partir disso, percebe-se que a inclusão digital hoje resta prejudicada em face das inúmeras mazelas que assolam a humanidade, tornando-se ainda mais visível tal situação no Brasil, país de dimensões continentais, onde há regiões com riquezas em abundância e outras com escassez de recursos, como na região norte do país, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise de tais dados permite verificar que o número de brasileiros que se encontram hoje incluídos digitalmente é ínfimo quando comparado à imensidão do território nacional. Assim, Santos (2013, p. 140-141) discorre:

André Barbosa Filho e Cosette Castro destacam que esses indivíduos “são pessoas que não conhecem a linguagem digital e precisam passar por um processo de alfabetização para depois chegar à inclusão digital”. Complementam ainda que se “desejamos e estudamos a inclusão digital, precisamos então repensar o uso das palavras e expressões, assim como nos preocupamos com os conceitos e escolhas teóricas”. O ambiente virtual no Brasil, então, passou a ser um local de “exclusão”, tornando questionável a existência de um ambiente democrático no processo de virtualização. (SANTOS, 2013, p. 140-141).

A preposição de igualdade visa avaliar os participantes apenas a partir do que fazem, produzem e afirmam. A *Internet* incorporou de maneira particularmente sensível a idealização democrática que convida a uma participação absolutamente plural, embora valorize, de maneira bastante liberal, a responsabilidade individual. Como em toda forma em rede, a promoção dos agentes pode causar exclusão, fazendo com que mobilizados possam vir a desqualificar desmobilizados.

Na tentativa de frear tais desigualdades, já que apenas uma parcela ínfima da população estaria incluída virtualmente, percebe-se que a inclusão digital, no Brasil hodierno, ainda é uma realidade distante que vai exigir mais incentivo e interesse por parte dos envolvidos, a fim de que a *web* deixe de ser um meio de exclusão social, para se tornar um ambiente de efetiva acessibilidade.

#### **4 A NULIDADE PROCESSUAL COMO CONSEQUÊNCIA DE ERROS CITAÇÃO**

*A priori*, é difícil estabelecer a distinção entre nulidade absoluta e nulidade relativa no âmbito processual. O que se percebe é que a nulidade absoluta tem estrita paridade com o interesse público, ou seja, um direcionamento com competência em razão da matéria e das pessoas, isto é, baseia-se no interesse da Jurisdição e não no dos litigantes, comparando-se com a competência territorial, a qual, desse modo, possui como peculiaridade o fato de poder ser decretada *ex officio* e a qualquer tempo pelo juiz, destacando-se, assim, uma nulidade insanável. Na nulidade relativa, Além de levar em consideração o interesse público,

tem como objetivo fulcral a tutela do interesse privado. Esta, pode também ser encontrada sob o patamar sanável, o que a difere da nulidade absoluta, e não tem a prerrogativa de ser decretada *ex officio* pelo magistrado, porquanto se exige a provocação da parte no momento adequado. (GIMENEZ, 2015).

Nessa perspectiva, observa-se que a distinção entre elas não se passa em relação aos efeitos que sua declaração produz, muito menos na gravidade do vício, logo a dicotomia se pauta na legitimação do sujeito interessado no processo que pode ou não a arguir, no momento oportuno para alega-las. Portanto, o ato processual invalidado não pode ser aproveitado para a continuidade e prática do processo, por estar eivado de vícios, o que macula todos os atos seguintes. Logo, o ato viciado continua a produzir seus efeitos no processo enquanto não for decretada sua invalidez com um viés de sanção, conforme preceitua o princípio da *pas de nullité sans grief*, onde não há nulidade processual sem prejuízo para as partes, entendendo-se por prejuízo a ocorrência de impedimentos correlacionados com a impossibilidade de a finalidade do mesmo não ser atingida. No [Código de Processo Civil de 2015](#) isto está disposto no artigo [249](#), § 1º e no artigo [250](#):

**Art. 249.** O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.  
**§ 1º** O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.  
**§ 2º** Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.  
[...]

**Art. 250.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

**Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.” (BRASIL, 2015).

Assim, a nova lei não trouxe de forma expressa as consequências dos erros na hora de citar a parte, tem-se como pressuposto o artigo de lei acima que poderá ser usado para embasar o pedido de nulidade, outrossim, não indica o que será considerado prejuízo para defesa.

No julgado abaixo, tem-se a citação por *WhatsApp*, que pode ser considerada uma forma de citação eletrônica, visto que a nova lei não traz um rol taxativo de quais seriam. O ato processual foi julgado nulo, pois a *citação* do executado desde a sua origem prejudicou a análise do mérito do agravo de instrumento e também a perda superveniente do objeto do recurso, sendo unânime a decisão, porque poderia haver risco de lesão grave e de difícil reparação.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VIA MENSAGEM DE TEXTO POR WHATSAPP. DEVEDORA QUE ALEGA NÃO TER SIDO CITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DA MENSAGEM À DESTINATÁRIA. INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO DA ORIGEM DE QUE A COMPROVAÇÃO NÃO SE FAZ POSSÍVEL POR FALHA TÉCNICA. CONCRETIZAÇÃO DO ATO CÍTATORIO QUE NÃO PODE

SER PRESUMIDA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE PARA GARANTIR À EXECUTADA EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO EXECUTADO, POR MEIO DE EMBARGOS. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. PENHORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível, nº 71010068997, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 25-08-2021) Data de Julgamento: 25-08-2021 Publicação: 27-08-2021.

Ainda que se possa afirmar que no auge do período da pandemia da Covid19 essa forma de citação pareça ter sido mais tolerada, principalmente quando não contestada pela parte, não se deve olvidar da natureza jurídica privadas como a Meta, proprietária do aplicativo *Whatsapp*, a qual não raras vezes ocasionou problemas acerca da disponibilidade de seus dados criptografados quando requeridos pela justiça brasileira (LEAL, 2020)

Em sede de correição parcial penal no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a nulidade também foi reconhecida por conta da tentativa de *citação* via mensagem de texto *por WhatsApp*. A justificativa fora de falha técnica do cartório, inclusive, é indiscutível que a citação não é mero ato que possa ser presumida sua efetivação e por isso houve a necessidade de renovação dos atos processuais, inclusive para garantir eventual discussão acerca do objeto da causa, efetivando-se a manifestação e oportunidade de participação e influência decorrentes do contraditório. Isto posto, tal julgado comprova que até os erros matérias durante a citação eletrônica desde a sua origem podem gerar a nulidade processual e prejudicar o citando:

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INOBSERVÂNCIA DE CAUTELAS QUE PERMITAM IDENTIFICAR A PESSOA CITADA. NULIDADE VERIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO ATO DE CITAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Correição Parcial Criminal, Nº 70085254035, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 20-08-2021) Data de Julgamento: 20-08-2021 Publicação: 25-08-2021.

Continuando sobre os possíveis erros materiais e formais sobre a citação, quando não tomadas as cautelas indispensáveis nos primórdios do preparo para a citação, como se realmente o endereço eletrônico pertence a parte devida do processo, será visto, mais uma vez, a nulidade dos atos, gerando ainda mais a morosidade do Poder Judiciário, pois o ato terá que ser renovado, não se sabendo, dependendo do caso, se houve a perda do objeto, se houve prescrição do direito ou prejuízo à defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÃO VIA APLICATIVO WHATSAPP: NULIDADE. NECESSIDADE DE SE TOMAR CAUTELAS QUE GARANTAM QUE O JURISDICIONADO, DE FATO, RECEBERA A COMUNICAÇÃO PARA PODER EXERCER O DIREITO DE DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ACOLHIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001820720208210076, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 26-04-2021) Data de Julgamento: 26-04-2021 Publicação: 03-05-2021.

Destarte, verifica-se que todos os julgados supramencionados ocorreram recentemente no ano de 2021 e em meio a uma pandemia, onde se constatou a necessidade de meios alternativos para a citação da parte. Entretanto, em relação ao meio eletrônico, o mesmo deveria ser utilizado subsidiariamente aos demais, quando estes fossem inviáveis, desde que observados todos os cuidados necessários desde os mais básicos, como a verificação se determinado endereço eletrônico pertence de fato à parte, o que, conforme os julgados, verifica-se que não houve e gerou nulidades por unanimidade, demonstrando o quão grave é se criar uma lei sem parâmetros de aplicação e cautelas.

Com o advento da lei 14.195/2021, colocando-se a modalidade de citação eletrônica no patamar de regra a ser cumprida, sem observar a realidade precária de inclusão sociodigital no Brasil, já está demonstrando, desde o princípio, a possibilidade de ocorrência de nulidade processual originada pela inobservância das cautelas indispensáveis para que se concretize a integração da parte ao processo por meios eletrônicos.

Um dos posicionamentos de maior preocupação trata da importância da humanização tecnológica da justiça e como esta pode levar a negligência dos princípios no processo de justiça. Vale reforçar que caso haja negligência, haverá um aumento na desigualdade social que, em algum aspecto contribuirá para o aumento da exclusão digital. O Poder Judiciário, quando da implementação de mecanismos digitais nos processos, necessita, portanto, realizar um estudo de impacto e viabilidades em todas as suas fases.

Susskind (2019, p.03), em relação à realidade inglesa, reconheceu que os projetos passados de tecnologia pública nos sistemas de justiça da Grã-Bretanha falharam, por exemplo acerca do caso da Califórnia Sistema de Gestão (CCMS), cujos custos atingiram quase 2 milhões de dólares e no fim acabou por ser arquivado em 2012. Caso haja a nulidade processual devido a algum erro na citação, usando-se tais exemplos por analogia, haverá um enorme custo para o Poder Judiciário brasileiro, além do fato da parte ter que retornar desde o princípio de seu processo quando ocorreu a falha na citação? Desse modo, esta é a importância de o poder judiciário não se precipitar para implementar novas mudanças. É preciso testar e aprender com experiências-piloto, como a atual situação do PJe, para certificar de que não haverá empecilhos e que possa de fato ocorrer confiança que entregue segurança jurídica.

O processo eletrônico foi regulamentado pela Lei n.º 11.419/2006 cujo objetivo era adaptar o direito processual à realidade informatizada, buscando acessibilidade e celeridade na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. O art. 8º da referida Lei prevê que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de autos

total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Complementando tal previsão, o art. 14 aduz que o sistema ainda deverá usar, preferencialmente, programas em código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Por outro lado, percebe-se que o objetivo da legislação é possibilitar o acesso de forma mais ampla possível através da utilização de sistemas na rede mundial de computadores, possíveis de serem acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo. Ainda, a fim de regular a utilização do sistema eletrônico, o art. 5º da Lei n.º 11.419/06 dispõe que a comunicação dos atos será realizada de forma virtual, inclusive quando se referir à Fazenda Pública, sendo que as intimações desta serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais quando cadastradas no sistema do processo eletrônico. No que tange a pessoas físicas ou jurídicas que não forem cadastradas no sistema, sendo inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação.

Os atos processuais serão praticados normalmente, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, conforme prevê o art. 9º, § 2º da Lei. Nestes atos que forem realizados de forma física deverão constar apenas o número do processo e a “chave” para acesso, sendo que o processo eletrônico poderá ser acessado exclusivamente pelo meio virtual. O indivíduo que não possuir acesso à rede mundial de computadores poderá se dirigir à vara que emitiu tal notificação, intimação ou citação, para ter conhecimento do teor da notificação. quando determinado pelo magistrado da causa.

Percebe-se, assim, que a virtualização do processo objetiva evitar a mera reprodução de cópias físicas, restringindo-se estas apenas aos atos que forem absolutamente necessários, como, por exemplo, a citação de indivíduos não cadastrados no sistema eletrônico. Deve-se ressaltar que não há qualquer obrigatoriedade de acompanhamento de cópias impressas já que estas podem ser acessadas eletronicamente pelo indivíduo que recebeu a notificação.

Destaca-se que foi justamente no intuito de cumprir a normatização destacada que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o processo judicial eletrônico (PJe), que, segundo dados fornecidos pelo próprio CNJ em dezembro de 2012, já vinha sendo utilizado em 37 tribunais e seções judiciárias do país e através de um balanço mais recente, a Justiça dos Estados já contam com nove tribunais de Justiça (TJs) e 172 varas utilizando o sistema. Desde a Lei Federal 9.800/1999, que permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, evoluiu-se até culminar no uso dos sistemas processuais eletrônicos, surgindo novos marcos regulatórios (SANTANA; MOURA JUNIOR, 2022, p. 18)

Em 2018, o Tribunal de Contas da União – TCU, em relatório de auditoria TC



008.903/2018 - 2, analisou a implementação e funcionamento da informatização dos processos judiciais realizados no âmbito do Poder Judiciário da União, analisando ainda a situação no âmbito dos Tribunais Estaduais. (BRASIL, 2018, p. 02). Em síntese, o TCU observou a ausência de implementação da estrutura de governança da forma prevista na Resolução CNJ 185/2013 e Portaria CNJ 25 de 2015, ocasionando a fragmentação na implementação da versão nacional do Processo Judicial Eletrônico no Brasil, além de sobreposição e duplicidade nas soluções, por meio de implementação de sistemas próprios, inclusive privados, sem a adequada aplicação do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, impactando no aumento de custos e burocratização, aumentando o tempo de tramitação e não garantindo o controle de riscos (BRASIL, 2018).

Resta evidente que o processo eletrônico revolucionou o processo no que tange a inclusão das novas tecnologias no direito: O direito processual possui como seu fim a efetivação da justiça e pacificação da sociedade, através da aplicação do direito ao caso em concreto através da jurisdição enquanto poder, função e atividade. Mas se está vivenciando uma nova fase que abala os alicerces dos institutos tradicionais: a ideia de uma sociedade, devidamente hierarquizada, mas sem as características de nação e território. Tem-se o povo, pessoas unidas em torno de algo em comum, mas não há nação e território. Está-se em território virtual, com quebra das barreiras geofísicas (através da informática) e comunicações velozes, quase que imediatas.

Percebe-se, também, que a utilização das novas tecnologias, no caso, o processo virtual, vem ao encontro do ideário de uma sociedade globalizada que objetiva redução de custos e de tempo à realização dos atos judiciais. Porém, do ponto de vista do processo civil, o processo eletrônico não trouxe modificações profundas, pois não rompeu com o paradigma racionalista que este se encontra inserido. Através da análise da legislação que regulamenta o procedimento virtual, nota-se uma manutenção da ritualização e da ordinariedade que permeia o direito processual brasileiro nos dias de hoje dando apenas uma falsa impressão de “celeridade”.

O uso do processo de conhecimento prova que o Direito Processual Civil, por ter nascido em pleno apogeu do liberalismo europeu no século XIX, carrega a pecha de ser uma ciência pouco comprometida com a realidade social, uma vez que seus princípios e institutos são aplicados como fórmulas matemáticas, com sentido universalizante, como se o contexto social estivesse pronto e acabado a ser encaixado naquela nova realidade, e não em contínua transformação (SALDANHA, 2011, p. 209).

Tal apego à ritualização gera a renúncia a qualquer processo interpretativo e retira do julgador a possibilidade de analisar o mérito da demanda antes de uma cognição exauriente, com a realização do contraditório prévio e extensa produção probatória. Essa obsessiva

busca por verdades claras e distintas, ensinamento de Descartes às ciências demonstrativas, gera a inefetividade da tutela processual e a inviabilidade da realização de julgamentos com base na verossimilhança. Nesse sentido: O desafio está em compreender que a processualística civil, o que se deve ao legado liberal, tem se apoiado numa tal procedimentalidade (e também instrumentalidade) que acaba se revelando inautêntica ao universo hermenêutico, o que poderá levar à inefetividade do próprio processo.

Ademais, ainda não é capaz de atender à satisfação, por exemplo, dos direitos sociais, até mesmo porque concentra seu foco no solitarismo judicial e em sua fixação no ritualismo compreendido como o modelo essencial no direito processual civil moderno à proteção de direitos individuais, capaz de satisfazer na plenitude e de modo exauriente o direito material invocado em juízo, o que o leva ficcionalmente à crença que, dessa forma, será garantida a segurança, criando verdadeira aversão a todas as formas de juízos fundada em verossimilhança, fruto da herança cartesiana.

Dessa forma, Santos (2013) aborda que além manter a estrutura que há décadas permeia o sistema processual brasileiro, ao processo eletrônico incumbe tutelar os novos direitos surgidos na modernidade utilizando-se de um modelo de tutela processual que já deveria há muito ter sido superado. De maneira geral, são destacadas algumas características que teriam sido introduzidas pela virtualização do processo como maior acesso, podendo ser acessado de qualquer local; celeridade na comunicação de atos processuais, realização de rotinas cartorárias; e publicidade das informações. Algumas dessas premissas, no entanto, se encontram equivocadas.

No que tange à celeridade processual, sem o rompimento do paradigma racionalista sob a óptica do processo eletrônico, que possui uma lógica diversa da realidade física, justificando um devido processo legal digital (SANTANA; TEIXEIRA; TEIXEIRA, 2021, p. 177). Em relação à publicidade, não há como se negar a amplitude das possibilidades de visualização dos procedimentos, não obstante esta ainda encontra diversos percalços já mencionados. No mesmo sentido, é a questão da acessibilidade do processo eletrônico, fazendo-se necessário analisar a temática da inclusão digital no Brasil nos dias atuais.

Por isso é dever do Estado assegurar o direito de todos os humanos ao respeito e dignidade para consagrar a nova lei e aplica-la para desenvolver e disponibilizar um devido processo legal que possa ser replicada em todo o Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto da sociedade globalizada, o processo eletrônico, dessa forma, veio ao encontro das facilidades e possibilidades que as novas mídias digitais têm a oferecer para toda uma sociedade e não seria diferente em relação ao processo civil. Nesse sentido, a

noção de tempo e espaço perdeu a rigidez anterior, porque as pessoas e organizações passaram a comunicar-se em tempo real, assim como a receber e trocar informações também em tempo real.

Além disso, a noção de espaço modificou-se. A sociedade em rede permitiu “estar” em outro local sem sair de casa, através de videoconferências, possibilitou receber notícias de qualquer lugar do mundo em tempo (quase) real, e também, “brincar” com a realidade virtual e descobrir as possibilidades da hipermídia, principalmente no que diz respeito ao campo cultural e ao cenário pandêmico da *Covid-19*.

Contudo, o processo encontra-se dentro de um paradigma racionalista relacionado à lógica tradicional física que impede que este seja efetivamente eficaz a tutelar esses novos direitos, pois se baseia em um ideário que já devia há muito ter sido superado. Soma-se a isso ao fato de que hoje, no Brasil, a inclusão digital é uma realidade perante toda a sociedade, embora não se possa afirmar o mesmo em relação à acessibilidade. Os dados colhidos pelo IBGE demonstram que apenas uma parcela muito pequena da população tem acesso a computadores, internet ou outros meios aptos ao acesso à rede mundial de computadores.

Resta questionável se realmente o processo eletrônico veio democratizar o acesso e dar maior publicidade às decisões judiciais, já que grande parte dos jurisdicionados não terão acesso a tal ferramenta. Vale também destacar que o simples acesso não é suficiente, sendo necessário conhecimentos técnicos, como por exemplo em relação a como realizar consultas no processo e ter acesso aos documentos para uma efetiva transparência, sendo esta uma realidade ainda mais difícil de contornar.

A ausência de políticas públicas de inclusão digital e de acessibilidade faz com que o processo eletrônico tenha potencial de se tornar uma ferramenta excludente, em vez de facilitar o acesso à informação e ao Estado, paradoxalmente enquanto necessária para o acompanhamento dos problemas contemporâneos em sua profundidade e complexidade. Nesse mesmo sentido, resta o questionamento de como implementá-lo em todos os âmbitos do Poder Judiciário e ao mesmo tempo permitir o acesso aos “excluídos” digitais, e como conceder acesso às pessoas que se utilizam do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais e desejam acompanhar seus processos.

Há muitas outras perguntas que pairam sobre o tema. Como os beneficiários da justiça gratuita que desejam, em seu direito, visualizar e consultar seus processos? E as citações e intimações pessoais recebidas por pessoas físicas? Como estas poderão verificar do que se trata antes mesmo de constituir um advogado? O processo diz respeito à parte, tendo ela direito de acessá-lo quando desejar, por isso tais perguntas deveriam ter sido levadas em conta antes de se criar e implementar uma lei que exclui os menos favorecidos.

Não se deve olvidar da figura do advogado, função essencial à administração da justiça, os quais muitas vezes vêm encontrando dificuldades de acesso aos sistemas de processo eletrônico, pelos mais variados motivos, dentre eles, a infraestrutura deficiente de *Internet* em alguns Estados da federação, em especial a região norte, ausência de prazo para adaptação e a complexidade do sistema utilizado pelos tribunais.

O conceito que envolve a execução da nova lei de citação eletrônica vai muito além de saber utilizar as novas tecnologias. Tal ideia vai além da capacitação dos serventuários da justiça sobre o aprendizado tecnológico, uso de equipamentos e a produção de conteúdo e de conhecimento gerados dentro da realidade de cada grupo envolvido para efetivação da justiça. O processo eletrônico, porém, muitas vezes parece ignorar a população carente e vulnerável no país que não possuem meios de acesso à *internet*, ou quando possuem não sabem utilizá-la adequadamente.

Com as novas tecnologias, a virtualização do processo deveria ser um diferencial e eficiente, já que cria um novo sistema coerente com a globalização e o que chamam de “4ª revolução industrial”. Contudo, não é totalmente eficaz, pois seus usuários ainda não têm acesso aos meios necessários, viáveis e de qualidade para utilizar a tecnologia como instrumento para tomar ciência de sua participação em um processo e consulta-los, gerando um efeito totalmente contrário ao que se deseja.

Por fim, verifica-se que o processo que hoje tutela novos direitos e garantias fundamentais não rompeu com o sistema tradicional da tutela processual, sendo apenas concedida uma nova roupagem a um procedimento ultrapassado e ineficaz à tutela desses direitos. Do ponto de vista das novas tecnologias, a virtualização do processo é um procedimento diferencial e eficiente, já que cria um novo sistema coerente com uma sociedade globalizada. Porém, não é completamente eficaz tendo em vista que seus usuários não têm ainda acesso aos meios necessários para utilizar a rede mundial de computadores e consultar seus processos, gerando um efeito contrário ao desejado. Dessa forma, não sendo a inclusão digital uma realidade no Brasil hoje, a utilização de um sistema eletrônico para acompanhamento dos processos acaba por eventualmente ferir princípios constitucionais básicos, como o acesso à Justiça e devido processo legal situação incompatível com um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniela. *No pré-covid, Brasil tinha 12,646 milhões de famílias sem acesso à internet em casa*. Estadão, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/estado/2021/04/14/no-pre-covid-brasil-tinha-12646-milhoes-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa.htm> Acesso em nov. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em nov.2022.

BRASIL. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas.html>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em nov. 2022.

BRASIL. *Lei Nº 14.195, De 26 De Agosto De 2021*. Brasília, D.O.U 27 ago 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm). Acesso em nov. 2021.

BRASIL. *Processo eletrônico é usado em 37 tribunais e seções judiciárias*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça., 2012. Disponível em; <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/dezembro/processo-eletronico-e-usado-em-37-tribunais-e-secoes-judiciarias>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União. TC 008.903/2018 - 2*. Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Sessão de 03/07/2019. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191031-16.pdf> Acesso em mai. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 17 ed, ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao código de processo civil: das normas processuais civis e da função jurisdicional*. v. I. Saraiva: São Paulo, 2018.

DINIZ, Janguê. *O Brasil e o atraso no desenvolvimento digital*, Recife: Uninabuco, 2018. Disponível em: <https://www.uninabuco.edu.br/noticias/o-brasil-e-o-atraso-no-desenvolvimento-digital>. Acesso em maio de 2022.

FOLLE, A. J. C.; SCHELEDER, A. F. P. *As novas Tecnologias e a uniformização do Processo Eletrônico: Vantagens e Desvantagens*. Publicação XXII Congresso Nacional do CONPEDI / UFPB – Universidade Federal da Paraíba, p. 190 a 215, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de> Acesso em nov. de 2022.

GIMENEZ, Rafaela. *Nulidade absoluta e relativa*. Salvador: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rafaelabgm.jusbrasil.com.br/artigos/335476810/nulidades-absolutas-e-relativas> Acesso em nov. 2022

EXAME. *IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>. Acesso em mar. 2022.

LEAL, Aline. *STF inicia julgamento sobre bloqueio do WhatsApp por decisão judicial*. Brasília: Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/stf-inicia-julgamento-sobre-bloqueio-do-whatsapp-por-decisao-judicial> Acesso em nov. 2022.

MARTINS, Tiago do Carmo. *Acesso à justiça e pandemia*. Porto Alegre: Portal unificado da Justiça Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2145](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145). Acesso em: 30 de maio de 2022.

NADER, Philippe de Oliveira; VALE, Luís Manoel Borges do. *Cortes online e devido processo legal tecnológico: um dilema em construção*, Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cortes-online-e-devido-processo-legal-tecnologico-um-dilema-em-construcao-01062020>. Acesso em mar de 2022.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição*: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTANA, Agatha Gonçalves; MOURA JUNIOR, João Valério de. A governança do processo judicial eletrônico no Brasil: o impacto na gestão processual no contexto da inteligência artificial. In: MORAIS, Fausto Santos de; SOUZA, Jessyca Fonseca; FREITAS, Juliana Rodrigues. *Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial - II*. Belo Horizonte: Skema business School, 2022.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; TEIXEIRA, Mariano Junior Siqueira. O uso do QR Code no peticionamento eletrônico e o ordenamento jurídico processual civil brasileiro. RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 116, p. 165-186, out./dez. 2021. Disponível em: [https://sophia.tce.mg.gov.br/sophia\\_web/asp/download.asp?codigo=15475&tipo\\_midia=2&indexSrv=1&iUsuario=0&obra=45397&tipo=3&iBanner=0&iIdioma=0](https://sophia.tce.mg.gov.br/sophia_web/asp/download.asp?codigo=15475&tipo_midia=2&indexSrv=1&iUsuario=0&obra=45397&tipo=3&iBanner=0&iIdioma=0) Acesso em nov. 2022.

SANTOS, Jaqueline Lucca. Processo eletrônico e a (in) eficaz busca pela *inclusão digital*. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 04, 05 e 06 jun/2013, Santa Maria / RS: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>. Acesso em nov. 2022.

SILVA, Romulo Pinheiro Bezerra da; FIGUEIREDO, Patrícia de Camargo. *A garantia do acesso democrático à justiça por meio das políticas públicas de inclusão digital*. Uberaba: Boletim Jurídico, v. 28, nº 1496. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/3835/a-garantia-acesso-democratico-justica-meio-politicas-publicas-inclusao-digital>. Acesso em maio de 2022.

SILVIA, Roberta; MARQUES, Aline Damian; DONADEL, Marcos Vinicius Steinhorst. *Inclusão digital e Direitos Humanos: desafio à educação contemporânea*. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 04, 05 e 06 jun/2013, Santa Maria / RS: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-8.pdf>. Acesso em nov. de 2022.

SORRENTINO, Luciana Yuki; NETO, Raimundo Silvino da Costa. *O Acesso digital à Justiça: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos*. Distrito Federal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos->

[e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos. Acesso em: 10 de março de 2022.](#)

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019. [Kobo]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível, nº 71010068997, 2 T Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 25-08-2021) Data de Julgamento: 25-08-2021 Publicação: 27-08-2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1286847510/inteiro-teor-1286847520> Acesso em nov. 2022.